

## **A RELAÇÃO DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL BRASILEIRO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO LAZER COMO DIREITO SOCIAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934**

### **Resumo:**

O presente artigo tem como objetivo discutir a relação do processo histórico de desenvolvimento social do Brasil e a institucionalização do direito ao lazer na sociedade brasileira a partir da Constituição Federal de 1934. Trata-se de uma análise histórica da sociedade brasileira sobre o significado conceitual do lazer, conseqüentemente, da sua materialidade nos limites das relações sociais capitalistas. A pertinência temática justifica-se pelo fato da notória fragilidade com que os órgãos públicos nacionais têm compreendido o lazer que, na maioria das vezes, ele não é entendido como um direito social, mas muito mais como uma mercadoria ou serviço a ser disponibilizado mediante a devida remuneração. A inserção da Constituição Federal de 1934, neste contexto, é necessária, pelo fato dessa ser marco histórico na evolução do lazer, pois foi à primeira tratar os direitos sociais sob o aspecto de garantia dos indivíduos, compelindo o Estado a efetivar políticas públicas que visam o bem-estar da população. A metodologia de pesquisa utilizada foi bibliográfica, e ao final constatamos que o lazer é um direito social integrador de todas as castas sociais e o Estado tem o dever legal de fomentar programas concretos para sua efetivação.

**Palavras-chave: Lazer. Direito Social. Estado. Histórico. Público.**

### **Abstract:**

This article aims to discuss the relationship of the historical process of social development of Brazil and the institutionalization of the right to recreation in Brazilian society from the Federal Constitution of 1934. This is a historical analysis of Brazilian society about the

conceptual meaning of leisure, consequently, their materiality within the limits of capitalist social relations. The thematic relevance is justified by the fact that the notorious fragility that national government agencies have understood the pleasure that, in most cases, it is not understood as a social right, but much more as a commodity or service to be provided by due compensation. The insertion of the Federal Constitution of 1934, in this context, is necessary, because this is a milestone in the evolution of leisure, because it was the first treat social rights under the aspect of security of individuals, compelling the State to conduct public policies aimed at the welfare of the population. The research methodology used was literature, and at the end we find that leisure is an integrating social right of all castes and the state has the duty to bequeath to promote concrete programs for its effectiveness.

**Key-words: Leisure. Social Law. State. History. Public.**

## **Introdução**

Historicamente os direitos sociais estão relacionados à efetiva participação na riqueza social de país, são compreendidos como o mínimo essencial para os cidadãos. Como afirma (CARVALHO, 2007), os direitos sociais permitem às sociedades reduzir os excessos de desigualdades produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar a todos, estão baseados na ideia da justiça social.

Percebemos que ao longo da história do desenvolvimento social, as relações de trabalho e o tempo disponível para o lazer formam um sistema caracterizado por uma interdependência, em que o fenômeno do lazer, como instituto autônomo, está ligado a elementos da atividade laboral, mas os precedentes históricos dessa relação têm origem no século XIX, mas especificamente com a Revolução Industrial que segundo (MELO; ALVES, 2003):

...o surgimento da indústria e com a mudança nos modos de produção (destacadamente com a Revolução Industrial) é estabelecida a rígida divisão do tempo de trabalho. Nessa época, as novas rotinas diárias passaram a ser demarcadas obrigatoriamente pela jornada de trabalho, o que determinaria

claramente a distinção entre o tempo que o trabalhador dedica à produção e o tempo de não-trabalho.

O tempo do não-trabalho tem origem no fracionamento da jornada de trabalho, sendo que tais frações consistiam num tempo que deveria ser distribuído principalmente entre lazer, saúde, afazeres domésticos e convivência familiar e comunitária, que segundo (KREIN, 2007):

A tendência, no decorrer da história, foi a construção de uma jornada padrão quanto ao horário, que, ao mesmo tempo, deu a possibilidade de organização do processo de produção, a estruturação das políticas públicas (horário do transporte, creche, escola etc.) e o tempo de sociabilidade comum entre os membros da família e da comunidade.

Podemos vislumbrar que o fenômeno do lazer como instituto próprio se concretiza a partir da Revolução Industrial, com o processo de mecanização e divisão do trabalho. O lazer é resultado do desenvolvimento social que permitiu uma maior especialização nos processos produtivos resultando-se em maior tempo livre para atividades de não-trabalho. Segundo (MASCARENHAS, 2003):

O lazer é um fenômeno tipicamente moderno, resultante das tensões entre capital e trabalho, que se materializa como um tempo e espaço de vivências lúdicas, lugar de organização da cultura, perpassado por relações de hegemonia.

O lazer é determinado pela construção histórica que se opera na sociedade e, portanto, as atividades que passam a constituí-lo são vivenciadas e fruídas pelos homens em conjunto, segundo as condições econômicas, culturais e sociais criadas.

Partindo dessa discussão histórica sobre o desenvolvimento social do lazer, este artigo pretende fornecer elementos que contribuam com a compreensão do atual estágio de organização deste campo na sociedade brasileira traçando um paralelo com as constituições brasileiras.

### **Os precedentes históricos dos direitos sociais na sociedade brasileira com a visão no constitucionalismo.**

A primeira constituição do Estado brasileiro foi a de 1824 que garantiu os direitos fundamentais como igualdade e liberdade, mas apesar desse elenco de direitos fundamentais, a

Constituição de 1824 era contraditória, pois havia a escravidão, pois estes não eram sujeitos de direito, mas objeto de direito.

Mas é importante ressaltar que da análise sobre a forma com que está estruturado o Estado brasileiro na Constituição de 1824, verifica-se o mutualismo de ideais liberais reinantes na época com uma estrutura monárquica marcada pelo conservadorismo. Deflui-se que neste momento histórico não há a institucionalização do lazer como garantia individual.

Já a constituição de 1891 foi omissa quanto aos direitos sociais só reafirmando as garantias concernentes a liberdade, a segurança e a propriedade.

Nesse texto constitucional é importante ressaltar que fora estabelecido que ninguém poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Todos, perante a lei eram considerados iguais, não sendo admitidas prerrogativas quanto ao nascimento ou ao sangue. Nas palavras (BARBALHO, 1992):

Todos são iguais perante a lei, isto é, os direitos que a Constituição assegura são os mesmos para todos os indivíduos; os meios e recursos estabelecidos para garanti-los competem igualmente a todos. Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito. Não existem privilégios de raça, casta ou classe, nem distinções quanto às vantagens e ônus instituídos pelo regime constitucional. E a desigualdade proveniente de condições de fortuna e posição social não tem de influir nas relações entre o indivíduo e a autoridade pública em qualquer de seus ramos. A lei, a administração, a justiça serão iguais para todos.

No que diz respeito ao trabalho, essa Constituição foi omissa não trouxe nenhuma previsão. O máximo que tivemos nesta Constituição foi tão somente uma norma de Direito Econômico fomentando a livre iniciativa. Dizia o art. 726, § 24, que “é garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”.

**A Institucionalização dos direitos sociais na sociedade brasileira a partir a Constituição de 1934.**

O objetivo da Constituição de 1934 era ampliar o direito de cidadania dos brasileiros, possibilitando a grande fatia da população, que até então era marginalizada do processo político do Brasil, participar então desse processo. A Constituição de 34 na realidade trouxe, portanto, uma perspectiva de mudanças na vida de grande parte dos brasileiros.

Nesse contexto histórico, a Constituição Brasileira de 1934 foi a primeira a institucionalizar o lazer, como garantia constitucional, onde resguardou ao trabalhador o repouso e férias remuneradas, conforme o artigo 121, *in verbis*:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: ... c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; f) férias anuais remuneradas;

Verifica-se que a Constituinte de 1934 tratou o homem não apenas como um trabalhador, mas possuidor de uma dimensão social e condição humana, que não se resume ao trabalho, o que permite o desenvolvimento pessoal e possibilita o relacionamento equilibrado com a família e sociedade. O Estado passou a ser social, garantindo a educação, saúde, trabalho, previdência. Temos a passagem de um estado liberal para um estado social, neste contexto afirma (ALVES, 2009):

A Constituição de 1934 reconheceu a maioria dos direitos sociais mais difundidos, principalmente no tocante ao trabalho, entre eles: a isonomia salarial, o salário mínimo, a jornada de trabalho de 8 horas; a proibição do trabalho de menores, o repouso semanal, as férias remuneradas, a indenização por dispensa sem justa causa, a assistência médica ao trabalhador e à gestante, bem como reconheceu a existência dos sindicatos e associações profissionais, estabeleceu ainda a submissão do direito de propriedade ao interesse social ou coletivo, entre outras medidas.

O lazer neste momento constitucional caracteriza-se pelo direito de agir, conforme (FERREIRA FILHO, 2009):

Há, sem dúvida, direitos sociais que são antes poderes de agir. É o caso do direito ao lazer. Mas assim mesmo quando a eles se referem, as constituições tendem a encará-los pelo prisma do dever do Estado, portanto, como poderes de exigir prestação concreta por parte deste.

A Constituição de 1934 apesar de ser inserida no contexto de desenvolvimento social conturbado refletiu com bastante veemência as aspirações por um sistema fixado nos direitos econômicos e sociais, sobretudo o direito ao trabalho.

A Constituição Federal de 1988, como fruto da exposição histórica supracitada, estipulou com eficácia o rol de direitos fundamentais, especialmente em seu Artigo 6º: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade.

### **O Direito ao lazer nas constituições depois de 1934**

Em relação ao lazer as constituições de 1937 e 1967 não apresentaram qualquer tipo de evolução, pois foram instituídas através de um regime autoritário. Já a Constituição de 1946 restabeleceu no país o Estado Democrático de Direito. O direito à vida foi expressamente mencionado entre os direitos individuais protegidos nessa Constituição. Entre os direitos sociais foram incluídos o direito do trabalhador à participação nos lucros da empresa, a estabilidade para empregados urbanos e rurais, a indenização, no caso da dispensa imotivada. Para a família, acrescentou-se a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e às famílias de prole numerosa.

### **O Direito ao lazer e a Constituição de 1988**

O lazer como direito social foi incluído em uma Constituição pela primeira vez no Brasil em 1988. Como (BONAVIDES, 2009) suscita, a Constituição avança de forma a desenvolver a tutela dos direitos:

A Constituição de 1988, ao revés do que dizem os seus inimigos, foi a melhor das Constituições brasileiras de todas as nossas épocas constitucionais. Onde ela mais avança é onde o Governo mais intenta retrogradá-la. Como constituição dos direitos fundamentais e da proteção jurídica da Sociedade, combinando assim defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos, ela fez nesse prisma judicial do regime significativo avanço.

Portanto, a análise demonstra que o surgimento da preocupação com os Direitos Sociais no Brasil tornou-se efetivamente maior, não se dando erráticamente, tornando evidente a mudança que ocorreu em 1988. Mesmo apesar das crises que sucederam pós-Constituição, onde os Direitos Sociais demonstraram omissão no sentido de dar garantias ao trabalhador, atualmente percebe-se, novamente, a ascensão de tais direitos, gerando desenvolvimento social e melhores condições de vida. Tais políticas públicas foram instituídas pela Constituição Federal de 1988, como rol de direitos sociais, previsto em seu artigo 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, sendo a intenção da Constituição Federal reconhecer o lazer como uma necessidade de libertação e contraposição a vida diária de trabalho.

Mas com o advento da Constituição de 1988 e o desenvolvimento social, as atividades ligadas ao lazer se institucionaliza sob a característica da evasão para ambientes fechados, os quais nem toda a sociedade têm acesso. Tal evasão justifica-se por vários motivos, tais como alto índice de criminalidade nas cidades de grande e médio porte, o vandalismo, a falta de estrutura lúdica e a falta de estrutura pedagógica nos ambientes público de lazer.

Temos que o lazer, da forma que se apresenta hoje, é uma atividade de consumo, ou seja, o tempo de descanso e diversão se configura pela sua privatização, destinada exclusivamente para consumir bens ou serviços privados. Verifica-se ainda que o lazer público tornou-se algo degenerado, sem segurança e sem qualidade, ainda que seja oferecido com bem de domínio geral.

Nesta senda é possível afirmar que apesar da institucionalização do lazer como bem de domínio público, na verdade atualmente ocorre a sua privatização nas cidades de médio e grande porte.

E quando vislumbramos a distinção de lazer entre público e o privado, o espaço público de lazer adquire outras dimensões e valorizações, tais como a garantia fundamental da qualidade de

vida do ser humano, bem como o direito metafísico para as gerações futuras, mas por outro lado defluiu-se que o espaço público de lazer encontra-se sucateado, sendo que muitas das vezes pagamos pela oferta desse serviço, mas somos compelidos a pagar pelo lazer privado.

## **Referencial teórico**

Neste estudo realiza-se a análise da evolução das constituições brasileiras sobre a institucionalização do lazer como direito social. A relação do direito social do lazer, previsto na Constituição Federal de 1988, com o desenvolvimento social que suscita a idéia de lazer como um privilégio, daqueles com capacidade financeira para sustentar os ambientes fechados de diversão, caracterizando o lazer como mera atividade de consumo real (ou mera possibilidade) de prazer, da cidade e do tempo, bem com a posição de tratar o lazer, como direito social metafísico encarnado na sua função social de estreitar a relação de uns cidadãos com os outros, ou seja, um lazer com funções pessoais e sociais, identificando com a dimensão pública da vida do ser humano. O lazer passa a ser o componente primordial da denominada qualidade de vida.

## **Método**

A metodologia utilizada consiste na demonstração da evolução da experiência constitucional brasileira no que se refere à institucionalização do lazer. A pesquisa será básica utilizando-se coleta bibliográfica de dados constitucionais sobre o lazer. A análise dos dados será comparativa entre as constituições brasileiras.

A pesquisa para a elaboração do texto conta com o apoio da legislação, da doutrina e da jurisprudência praticada no Brasil e encontrada em referencial bibliográfico. Buscamos as mudanças ocorridas a partir da constituição de 1934 na estrutura dos direitos sociais.

## **Resultados e discussão**

No plano histórico sustento que a afirmação dos direitos sociais do homem deriva de uma radical mudança de perspectiva, característica da formação do estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súdito: relação que é encarada, cada



vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista do direito do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade.

Os direitos sociais inclusive o lazer assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado. E que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

### **Considerações finais**

Diante desse quadro que apresentamos, podemos apontar a trajetória de institucionalização do lazer, mas que ainda passa por momento em que há grande dificuldade para consolidação como bem de domínio público.

Com este artigo, verifica-se que o lazer na sua dimensão de direito social se modifica com as circunstâncias, porém, as transformações pelas quais passou o instituto do lazer na Constituição de 1988 foram tamanhas ao ponto de institucionalizá-lo como garantia constitucional.

Percebemos também, que ao longo da história as relações trabalho/lazer formam um sistema em que o movimento de um afeta o movimento do outro e que o fenômeno do lazer, como esfera própria e concreta, originou-se a partir da revolução industrial. Entendemos ainda, que a compreensão do lazer como um direito social tem relação com o direito ao tempo livre do trabalho, às férias, ao repouso semanal e ao acesso aos bens culturais produzidos pela humanidade. Por esses motivos o lazer, é atualmente um dos aspectos vitais para a revitalização e a qualidade de vida do ser humano.

### **Referências**

ALVES, Fernando de Brito. **Cidadania e Direitos Sociais**. Senado, 1992.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520** Informação e documentação – Citações em documentos - Apresentação. Rio de Janeiro: 2002. 7 p.

\_\_\_\_\_. **NBR 6023** Informação e documentação - Referências - Elaboração. Rio de Janeiro: 2002. 27 p.

\_\_\_\_\_. **NBR 6022** Informação e documentação – Artigo em publicação periódica científica impressa – Apresentação. Rio de Janeiro: 2003. 5 p.

\_\_\_\_\_. **NBR 6028** Informação e documentação – Resumo - Apresentação. Rio de Janeiro: 2003. 2 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro – São Paulo:Renovar, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Direito Administrativo**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24.ed. SÃO PAULO: Malheiros, 2009

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira: Comentários**. Brasília: Senado Federal, 1992.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca**. Porto Alegre : Notadez, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed. rev. atual e ampl. São Paulo.

MARCELLINO, N.C. **Estudos do lazer: Uma introdução-** 3ªed., Campinas, Autores Associados, 2002a.

MASCARENHAS, Fernando. **Lazer e Trabalho: Liberdade ainda que tardia**. , Goiânia: Ed. UFG,2003.

PADILHA, Valquíria. **Tempo livre e Capitalismo: um par imperfeito**. Campinas: Alínea, 2000.

REQUIXA, Renato. **O Lazer no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1977.

SANTINI, R. de C. G. **Dimensões do lazer e da recreação**. São Paulo: Angelotti, 1993.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia da Letras, 2000.